

**Decreto n.º 21/2003**

**Actos finais da Conferência Administrativa Regional dos Membros da União Internacional das Telecomunicações (UIT) pertencentes à zona europeia de radiodifusão, realizada em Genebra, em 1985, que contém o Protocolo que emenda o Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão, Estocolmo (1961)**

A União Internacional das Telecomunicações (UIT) é a mais antiga organização internacional governamental, tendo sido criada em 1865, sendo, desde 1947, uma agência especializada das Nações Unidas. Portugal foi um dos membros fundadores da UIT e tem vindo a participar, com assiduidade, nos trabalhos da organização, ratificando todos os seus instrumentos. No quadro das actividades do sector das radiocomunicações da UIT, têm regularmente lugar conferências regionais, que tratam de questões específicas de radiocomunicações para as regiões em causa. Em 1985, realizou-se em Genebra a Conferência Administrativa Regional encarregada de proceder à revisão parcial do Acordo Regional relativo à planificação do serviço de radiodifusão em ondas métricas e decimétricas na zona europeia de radiodifusão (também designado por Acordo de Estocolmo, 1961).

Nesta Conferência foram aprovados os actos finais que contém o Protocolo que emenda o Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão, Estocolmo (1961).

Tendo em conta o voto favorável de Portugal, expresso na Conferência Administrativa Regional da União Internacional das Telecomunicações, de 1985, encarregada de proceder à revisão parcial do Acordo de Estocolmo, de 1961, relativamente à adopção dos instrumentos supramencionados, apresenta-se como necessária a aprovação dos mesmos pelo Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova os actos finais da Conferência Administrativa Regional dos Membros da União Internacional das Telecomunicações pertencentes à zona europeia de radiodifusão, de 1985, encarregada de proceder à revisão parcial do Acordo de Estocolmo (1961), cujo texto, na versão autêntica na língua francesa e a respectiva tradução para português, se publica em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2003.  
- José Manuel Durão Barroso - António Manuel de Mendonça Martins da Cruz - Carlos Manuel Tavares da Silva.

Assinado em 16 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 2003.  
O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

(ver assinatura no documento original)

Actos finais da Conferência Administrativa Regional dos Membros da União pertencentes à zona europeia de radiodifusão encarregada de proceder à revisão parcial do Acordo de Estocolmo (1961).  
(Genebra, 1985)

Protocolo que emenda o Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão  
(Estocolmo, 1961)

### **Preâmbulo**

Os delegados das Administrações indicadas:

República Federal da Alemanha, Áustria, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Estado da Cidade do Vaticano, Dinamarca, República Árabe do Egipto, Espanha, Finlândia, França, Grécia, República Popular da Hungria, Irlanda, Estado de Israel, Itália, Luxemburgo, República de Malta, Mónaco, Noruega, Reino dos Países Baixos, República Popular da Polónia, Portugal, República Democrática Alemã, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Socialista da Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República de São Marino, Suécia, Confederação Suíça, República Socialista da Checoslováquia, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista Federativa da Jugoslávia;

cujas assinaturas se seguem, reunidos em Genebra para uma conferência administrativa regional dos membros da união da zona europeia de radiodifusão convocada nos termos do artigo 63 conjugado com o artigo 62 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982):

Tendo em conta o artigo 8 do Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão (Estocolmo, 1961);

Tendo examinado a Resolução n.º 5 da Conferência Administrativa Regional para a Planificação da Radiodifusão Sonora em Ondas Métricas (Região 1 e parte da Região 3) (Genebra, 1984):

adoptaram, sob reserva de aprovação pelas respectivas Administrações, as disposições seguintes relativas à revisão parcial

do Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão (Estocolmo, 1961), as quais constam do presente Protocolo.

## Artigo 1 Definições

Para os fins do presente Protocolo, os termos seguintes têm o significado abaixo indicado:

1.1 - O termo União designa a União Internacional das Telecomunicações;

1.2 - O termo Secretário-Geral designa o Secretário-Geral da União;

1.3 - O termo Convenção designa a Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982);

1.4 - O termo zona europeia de radiodifusão designa a zona mencionada como tal no n.º 404 do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a saber:

A zona europeia de radiodifusão é delimitada: a oeste pelos limites oeste da Região 1, a este pelo meridiano 40º Este de Greenwich e a sul pelo paralelo 30º Norte de forma a incluir a parte ocidental da URSS, a parte setentrional da Arábia Saudita e a parte dos países que confrontam com o Mediterrâneo compreendida nos referidos limites. O Iraque e a Jordânia estão incluídos na zona europeia de radiodifusão;

1.5 - O termo Acordo (1961) designa o Acordo Regional para a Zona Europeia de Radiodifusão (Estocolmo, 1961) relativo à planificação do serviço de radiodifusão em ondas métricas e decamétricas;

1.6 - O termo Protocolo designa o presente Protocolo que emenda o Acordo (1961) através da revisão parcial do referido Acordo;

1.7 - O termo Acordo Regional (1984) designa o Acordo Regional relativo à utilização da faixa 87,5 MHz-108 MHz para a radiodifusão sonora em modulação de frequência (Região 1 e parte da Região 3) (Genebra, 1984);

1.8 - O termo administração designa o serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar com vista à execução das obrigações decorrentes da Convenção e dos Regulamentos;

1.9 - O termo Parte no Acordo (1961) designa qualquer membro da União que aprovou o Acordo (1961) ou que a ele aderiu.

## Artigo 2 Revisão parcial do Acordo (1961)

2.1 - As disposições do Acordo (1961) relativas à radiodifusão sonora na faixa 87,5 MHz-100 MHz são revistas como segue:

Artigo 1:

ADD 9A - O termo Acordo Regional (1984) designa o Acordo relativo à utilização da faixa 87,5 MHz-108 MHz para a radiodifusão sonora em modulação de frequência (Região 1 e parte da Região 3) adoptado pela Conferência Administrativa Regional (Genebra, 1984).

Artigo 4:

ADD 21A - 1.1.2A - Se uma modificação diz respeito a uma estação na faixa 87,5 MHz-100 MHz, deverão também ser consultadas todas as administrações cujas consignações, feitas em conformidade com o Acordo Regional (1984), se considerem desfavoravelmente influenciadas. Para este fim, aplicar-se-ão os critérios do anexo 2 ao Acordo Regional (1984) e igualmente as distâncias de coordenação indicadas no capítulo 1 do anexo 4 ao referido Acordo.

MOD 28 - 1.4 - A IFRB publica essas informações numa secção especial da sua circular semanal, especificando que a modificação proposta resulta de uma consulta feita nas condições das alíneas 1.1.1, 1.1.2, 1.1.2.A e 1.1.3 do presente artigo ou que essa modificação foi efectuada nas condições da alínea 1.2 do presente artigo.

ADD 35A - 3.2A - Se uma modificação, embora em conformidade com as disposições da secção 1 acima, causar interferências prejudiciais a uma consignação feita em conformidade com o Acordo Regional (1984), a administração que efectuou essa modificação deverá tomar as medidas necessárias para eliminar a referida interferência.

Anexo 2, capítulo 1:

MOD 8 - Modulação das emissões de som - salvo especificação em contrário nos planos, o desvio máximo de frequência das emissões em modulação de frequência (F3) não deverá ser superior a 50 kHz. Quando sejam utilizadas frequências de modulação superiores a 15 kHz, deverá ser reduzido o desvio máximo de frequência, a fim de evitar interferências às estações que funcionam nos canais adjacentes.

Anexo 2, capítulo 2:

SUP - Plano para as estações de radiodifusão sonora na faixa de frequências 87,5 MHz-100 MHz [pp. 47 a 122 do Acordo (1961)].

Anexo 2, capítulo 3, secção 2:

MOD - Ler «D - Alemanha (República Federal da)».

MOD - Ler «DDR (ver nota 1) - República Democrática Alemã (ver nota 1)» em vez de «D-D (ver nota 1) - Alemanha de Leste»; em consequência, todas as referências a «D-D» na col. 4 dos planos para as estações de televisão deverão ser lidas «DDR».

### Artigo 3

#### Entrada em vigor do Protocolo

3.1 - O Protocolo entrará em vigor em 1 de Julho de 1987, às 00:01 horas UTC, ou seja na data de entrada em vigor do Acordo Regional (1984).

### Artigo 4

#### Aprovação do Protocolo

4.1 - Qualquer membro da União da Zona Europeia de Radiodifusão que seja Parte no Acordo (1961) e signatário do Protocolo deverá notificar a respectiva aprovação logo que possível, mas sempre antes da sua data de entrada em vigor (1 de Julho de 1987, às 00:01 horas UTC), ao Secretário-Geral, que informará de imediato os outros membros da União. O Secretário-Geral está autorizado a tomar, em qualquer momento, todas as medidas adequadas com vista à execução, em tempo útil, das disposições do presente parágrafo.

4.2 - Qualquer outro membro da União da Zona Europeia de Radiodifusão signatário do Protocolo pode notificar a respectiva aprovação ao Secretário-Geral, que informará de imediato os outros membros da União, entendendo-se que tal aprovação implica igualmente a aprovação do Acordo (1961) ou a adesão ao mesmo.

### Artigo 5

#### Adesão ao Protocolo

5.1 - Qualquer membro da União da Zona Europeia de Radiodifusão que seja Parte no Acordo (1961), mas não signatário do Protocolo, deverá aderir ao referido Protocolo logo que possível e depositar, em qualquer caso antes da data de entrada em vigor do mesmo (1 de Julho de 1987, às 00:01 horas UTC), um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral, que informará de imediato os outros membros da União. O Secretário-Geral está autorizado a tomar, em qualquer momento, todas as medidas adequadas com vista à execução, em tempo útil, das disposições do presente parágrafo.

5.2 - A adesão ao Protocolo não deverá comportar qualquer reserva e produz efeito na data da recepção do instrumento de adesão pelo Secretário-Geral.

## Artigo 6

### Aprovação do Acordo (1961) ou adesão ao Acordo

6.1 - Qualquer membro da União da Zona Europeia de Radiodifusão que aprove o Acordo (1961) ou que a ele tenha aderido após a adopção do Protocolo é igualmente considerado como tendo aprovado o Protocolo ou a ele aderido.

## Artigo 7

### Revisão do Protocolo

7.1 - O Protocolo só poderá ser revisto por uma Conferência Administrativa das Radiocomunicações competente convocada segundo o procedimento fixado na Convenção e para a qual deverão ser convidados pelo menos todos os membros da União da Zona Europeia de Radiodifusão.

(nota 1) A chamada de nota 1 remete para a nota 1 que é a nota de rodapé da p. 289 do Acordo (1961).

Em testemunho do que, os delegados abaixo assinados dos membros da União da Zona Europeia de Radiodifusão abaixo mencionados assinaram, em nome das autoridades competentes dos respectivos países, o presente Protocolo num exemplar único redigido nas línguas inglesa, árabe, espanhola, francesa e russa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês. Este exemplar único ficará depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará uma cópia certificada conforme a cada um dos membros da União da Zona Europeia de Radiodifusão.

Feito em Genebra, aos 13 de Agosto de 1985.

Em nome da República Federal da Alemanha:

Herbert Wirz.

Pela Áustria:

Ernst Steiner.

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

V.V. Grekov.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Eugenio Matis - Pier Vincenzo Giudici.

Pela Dinamarca:

J. Bach - J. A. Heegaard.

Pela República Árabe do Egipto:

Olfat Abdel Hay Shawkat.  
Pela Espanha:  
Francisco Virseda Barca - Pascual Menendez Sanchez.  
Pela Finlândia:  
K. Terasvuo - Christer Nykopp.  
Pela França:  
Philippe Marandet - Jean-Louis Blanc - Daniel Sauvet-Goichon.  
Pela Grécia:  
Nissim Benmayor.  
Pela República Popular da Hungria:  
Dr. Ferenc Valter.  
Pela Irlanda:  
T. A. Dempsey - J. A. C. Breen.  
Pelo Estado de Israel:  
E. Dowek - M. Fairmont.  
Pela Itália:  
A. Petti.  
Pelo Luxemburgo:  
Marcel Heinen.  
Pela República de Malta:  
Joseph F. Bartolo - George J. Spiteri - Anthony Vella.  
Pelo Mónaco:  
Cesar Solamito.  
Pela Noruega:  
Thormod Boe.  
Pelo Reino dos Países Baixos:  
F. R. Neubauer - H. K. de Zwart.  
Pela República Popular da Polónia:  
Janusz Fajkowski.  
Por Portugal:  
Fernão Manuel H. de G. Favila Vieira - Joaquim Fernandes Patrício.  
Pela República Democrática Alemã:  
Götze.  
Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:  
M. A. Ozadovski.  
Pela República Socialista da Roménia:  
Constantin Ceausescu.  
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:  
A. Marshall - M. J. Bates.  
Pela República de São Marino:  
Ivo Grandoni.  
Pela Suécia:  
Krister Björnsjö.  
Pela Confederação Suíça:  
H. A. Kieffer - O. Zehnder.  
Pela República Socialista da Checoslováquia:  
Dusík - Králík.

Pela Tunísia:

Mongi Chaffai.

Pela Turquia:

H. Gürsoy.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Issaev.

Pela República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Dr. Drasko Marin.